

**Ao Prefeito Municipal**

**Assunto: Pregão Presencial nº. 01/2020 – Processo nº. 01/2020**

Campos Novos/SC, 03 de fevereiro de 2020.

Tendo em vista a constatação de fato superveniente a realização da sessão pública de julgamento do certame em questão, para o qual a empresa Carla Machado de Souza – ME encaminhou envelope de proposta via correios, referente ao Pregão Presencial nº. 01/2020, Processo nº. 01/2020, este Pregoeiro, conjuntamente a equipe de apoio, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste, expor a opinião desta comissão de licitação e solicitar deliberação/parecer, conforme segue abaixo.

Na licitação em questão, foram protocoladas 21 (vinte e uma) propostas, destas 20 (vinte) propostas cadastradas no sistema para participação - destas 19 (dezenove) propostas com representantes presentes, 01 (uma) com representante ausente, sendo que 01 (uma), a proposta da empresa Carla Machado de Souza – ME com representante ausente permaneceu junto ao protocolo. Ocorre que, no momento da entrega das respectivas propostas pelo Departamento de Protocolo para esta Comissão efetivar a inclusão no sistema Betha, esta restou ausente, portanto, pendente de inclusão e cadastramento, referida proposta permanecerá desprovida de combate nos itens cotados.


Ao realizar uma análise detida das propostas cadastradas e inclusas no sistema Betha, é possível perceber que a proposta da referida empresa restou pendente de lançamento, ainda, esta obtinha probabilidade razoável para participação no certame, vez que não havendo pelo menos 3 (três) ofertas de valores mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquelas são as classificadas para as próximas fases do certame.

Por tais razões, e pelo lapso sucedido quando da inclusão e cadastramento da proposta da supracitada empresa, a fim de evitar uma possível lesão ao princípio da isonomia, esta comissão por meio do Pregoeiro e equipe de apoio sugerem seja a presente licitação revogada, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual submeto os presentes autos para deliberação.


Atenciosamente,



Mauro Cesar Gonçalves  
Pregoeiro



Clarice Aparecida Fagundes  
Membro



Ana Paula Santos  
Membro

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/2020**

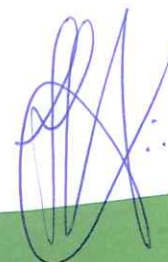
**PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2020**

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Autarquias Municipais de Campos Novos/SC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 001/2020, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2020, cujo objeto consiste no Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Autarquias Municipais de Campos Novos/SC, com data de abertura do certame ocorrida em 30 de janeiro de 2020, e:

CONSIDERANDO que o Pregoeiro e os membros que compõem a equipe de apoio da Comissão de Licitações, após o encerramento da fase de lances do certame, formalizaram esclarecimentos dirigidos a este signatário, acerca da constatação de fato superveniente, ao relatar, em suma, que a empresa Carla Machado de Souza ME encaminhou envelopes de proposta e documentação via correios, visando sua participação do processo licitatório em epígrafe, os quais, em que pese tenham sido devidamente protocolados, não foram remetidos a tempo e modo à Comissão de Licitações, e que, por esta razão, a referida proposta não foi cadastrada na sessão pública do certame, sendo por esta razão inopinadamente impossibilitada de participar do certame com relação aos itens cotados em sua proposta.

CONSIDERANDO o registro do Pregoeiro de que a licitante Carla Machado de Souza ME enviou seus envelopes de proposta e documentação, contudo, não credenciando representante para participar durante a sessão pública do certame.





CONSIDERANDO que o Pregoeiro e membros da Comissão enaltecem que, em análise da proposta apresentada pela licitante mencionada, bem como das demais cadastradas no sistema, esta obtinha probabilidade de preços para prosseguir às próximas etapas da licitação.

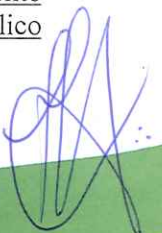
CONSIDERANDO que, a partir da análise do relato efetivado pelo Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, é possível verificar que na data de abertura do certame ocorreu fato imprevisto e superveniente, devido ao não cadastramento da proposta remetida via postal pela empresa Carla Machado de Souza ME, por falha do sistema do Setor de Protocolos da Prefeitura.

CONSIDERANDO que, mesmo diante de uma aparente regularidade, uma vez que a sessão de aberta do certame ocorreu de forma legal, vislumbrando-se, de forma superveniente, possíveis vícios na condução do processo licitatório, aptos a afetar os princípios que regem a Administração pública, bem como o procedimento licitatório, em especial os princípios da isonomia e da competitividade.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público



decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

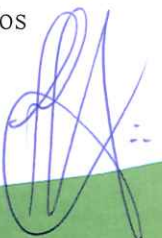
Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando que o prosseguimento do certame poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a Administração, bem como em prejuízo ao licitante.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública

#### RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no caput do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 473 do STF, **REVOGAR** o Processo Licitatório n. 001/2020, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2020, aliado à justificativa das razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, em cotejo com os fatos registrados e apresentados





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

pelos Pregoeiro e membros da Comissão de Licitações, que servem como fundamento da presente decisão, uma vez que seu prosseguimento atenta contra o interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, e que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto, devendo-se proceder o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito.,

Após, proceda-se a devida publicação do competente termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Campos Novos-SC, 07 de fevereiro de 2020.



**Silvio Alexandre Zancanaro**  
Prefeito de Campos Novos